



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837129 - ES (2019/0085048-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE
ADVOGADO : DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO - ES013274
RECORRIDO : JUAREZ FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXCEÇÃO À LEGALIDADE ESTRITA. HERANÇA JACENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. DEMONSTRAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO PELO MAGISTRADO. DEVER-PODER. COOPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRIORIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência da certidão de óbito nos autos de requerimento formulado por município para arrecadação de bens de herança jacente, procedimento especial de jurisdição voluntária, impõe a extinção do feito após a tentativa de emenda à inicial, sem a adoção prévia, por parte do juízo, de medidas positivas, tais como diligências aptas a sanar eventual ausência de prova, em rito que excepciona a legalidade estrita.
3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que consiste na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com eventual declaração, ao final, da herança vacante, oportunidade em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente o reclame.
4. O procedimento da herança jacente não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), motivo pelo qual o juízo tem o dever-poder de diligenciar para tentar sanar eventual falta de prova inaugural e cooperar na priorização do julgamento de mérito.
5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de agosto de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1837129 - ES (2019/0085048-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE
ADVOGADO : DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO - ES013274
RECORRIDO : JUAREZ FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. EXCEÇÃO À LEGALIDADE ESTRITA. HERANÇA JACENTE. PROCEDIMENTO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA DEMANDA. MITIGAÇÃO. AUTOR DA HERANÇA. MORTE. DEMONSTRAÇÃO. ARRECADAÇÃO DE BENS E DOCUMENTOS. INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO PELO MAGISTRADO. DEVER-PODER. COOPERAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO DE MÉRITO. PRIORIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).
2. Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência da certidão de óbito nos autos de requerimento formulado por município para arrecadação de bens de herança jacente, procedimento especial de jurisdição voluntária, impõe a extinção do feito após a tentativa de emenda à inicial, sem a adoção prévia, por parte do juízo, de medidas positivas, tais como diligências aptas a sanar eventual ausência de prova, em rito que excepciona a legalidade estrita.
3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que consiste na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com eventual declaração, ao final, da herança vacante, oportunidade em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente o reclame.
4. O procedimento da herança jacente não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), motivo pelo qual o juízo tem o dever-poder de diligenciar para tentar sanar eventual falta de prova inaugural e cooperar na priorização do julgamento de mérito.
5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE/ES, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado:

"RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO CIVIL.

PROCESSO CIVIL. ARRECADÇÃO DE HERANÇA JACENTE. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ÓBITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA.**

I. O artigo 1.819 do CC/02 estabelece que, uma vez constatado o falecimento de particular sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

II. Apesar de os artigos 738/743, do CPC/15, não elencarem, expressamente, a documentação exigida que deverá acompanhar o petitório exordial da arrecadação de herança jacente, deverá a parte autora observar os requisitos minimamente indispensáveis à propositura da demanda, tal como previsto nos artigos 320 e 434, do CPC/15.

III. Na hipótese, **após verificada a ausência de comprovação da morte da pessoa indicada como falecida e da existência dos bens que constituiriam a herança, fora a municipalidade intimada, nos termos do artigo 321, do CPC/15, para suprir os vícios indicados, tendo, contudo, permanecido silente, circunstância que impõe a manutenção do comando sentencial.**

IV. Recurso conhecido e improvido.

V. Remessa necessária conhecida. Sentença confirmada" (e-STJ fl. 101 - grifou-se).

Cuida-se, na origem, de requerimento de arrecadação de herança jacente formulado pela municipalidade em desfavor do **Espólio de Juarez Fernandes**, com fundamento no art. 1.822 do Código Civil de 2002 e arts. 1.142 a 1.158 do Código de Processo Civil de 1973,

"(...) tendo em vista a informação lançada na sentença (em anexo), exarada nos autos nº 0013882-06.2012.8.08.0068, de que JUAREZ FERNANDES, possessor do imóvel localizado na Rua Antonio P. Silva, S/N, Vila Nelita, nesta Comarca e de registro imobiliário nº 04.01.006.0221.001, **JÁ É FALECIDO**" (e-STJ fl. 1), não havendo até o momento "notícias da existência de quaisquer sucessores ou abertura de inventário" (e-STJ fl. 2).

O Juízo de primeiro grau exigiu do autor a juntada da cópia da certidão de óbito do requerido (e-STJ fl. 34).

O Município reputou incumbir a legitimidade ativa para instaurar o procedimento de arrecadação de herança jacente ao próprio juízo, por expressa disposição legal, não sendo razoável se exigir mais do que a comprovação de que a herança é jacente, nos termos da lei civil (Art. 1.142 do CPC/1973), para que o procedimento fosse instaurado.

Não obstante a alegação do autor, o Juízo sentenciante indeferiu a petição inicial (arts. 321, 330, IV, e 485, I, do CPC/2015) por falta de sua regularização no tempo oportuno, já que a autora deixou de emendar a inicial com prova mínima dos fatos alegados, nos termos do art. 434 do CPC/2015 (e-STJ fl. 65)

Em sua apelação o Município de ÁGUA DOCE DO NORTE/ES arguiu negativa de jurisdição por violação dos artigos 723, parágrafo único, do Código de

Processo Civil de 2015 (regra especial) e 438 do mesmo diploma processual, considerando versar a hipótese dos autos acerca de jurisdição voluntária, que excepcionaria o princípio da legalidade estrita.

Sustentou, ainda, equívoco na interpretação do art. 738 do CPC/2015 que prevê que "*nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá **imediatamente** à arrecadação dos respectivos bens*", pois o Juízo aplicou à hipótese os arts. 320 e 434 do CPC/2015 no lugar de dar sequência ao feito (art. 438 do CPC/2015).

Reiterou a afirmativa de que a prova do óbito do autor da herança se extrai da **sentença exarada nos autos da execução fiscal nº 0013882-06 (e-STJ fls. 4-5)**, na qual não houve indicação, por parte do exequente, de sucessores do executado falecido. Aduziu que a prova da existência dos bens foi realizada por meio do Boletim de Cadastro Imobiliário- BC (e-STJ fl. 75).

À apelação foi negado provimento conforme se extrai-se do acórdão recorrido, ora transcrito na parte que interessa:

"(...) Em suas razões recursais, o apelante sustentou que para a instauração do processo de arrecadação de herança jacente não se faz necessária a prova cabal do falecimento e da existência de bens que compõem a herança, sendo suficiente a mera notícia de ocorrência destes, a teor do disposto nos artigos 1.819, do CC/02, e dos artigos 738 e 740, do CPC/15.

Com efeito, o artigo 1.819, do CC/02, estabelece que, uma vez constatado o falecimento de particular sem deixar testamento nem herdeiro legítimo notoriamente conhecido, os bens da herança, depois de arrecadados, ficarão sob a guarda e administração de um curador, até a sua entrega ao sucessor devidamente habilitado ou à declaração de sua vacância.

A este respeito, o artigo 738, do CPC/15, dispõe que, 'nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens'.

Destarte, apesar de os artigos 738/743, do CPC/15, não elencarem, expressamente, a documentação exigida que deverá acompanhar o petitório exordial da arrecadação de herança jacente, por óbvio, deverá a parte autora observar os requisitos minimamente indispensáveis à propositura da demanda, tal como previsto nos artigos 320 e 434, do CPC/15, senão vejamos:

'Artigo 320, do CPC/15. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.'

Artigo 434, do CPC/15. Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações.'

Desta forma, por se afigurar como elemento imprescindível para a instauração do procedimento de herança jacente a comprovação da morte do de cujus, esta operacionalizada por meio da correspondente certidão de óbito, caso constatada a carência da documentação correlata, deveria o magistrado a quo, antes de indeferir a inicial, proceder a intimação da parte para suprir a vicissitude, nos termos do artigo 321, do CPC/15, in verbis:

'Artigo 321, do CPC/15. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial'.

Na hipótese, após verificada a ausência de comprovação da morte da pessoa indicada como falecida e da existência dos bens que constituiriam a herança, fora a municipalidade intimada várias vezes (fls. 30 e 54 -verso) para suprir os vícios indicados, tendo, contudo, permanecido silente, circunstância que impõe a manutenção do comando sentencial.

Posto isto, conheço do recurso de apelação voluntária e nego-lhe provimento, ao passo em que conheço da remessa necessária para confirmar a sentença" (e-STJ fls. 102-103 - grifou-se).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 110-116).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos artigos 1.029, 321, 438, 489, § 1º, IV, e 740 do Código de Processo Civil de 2015. Sustenta, em síntese, que a arrecadação da herança jacente, por ser procedimento especial de jurisdição voluntária, prescinde da estrita observância ao art. 321 do CPC/2015.

Registra que, para a instauração do procedimento de arrecadação de herança jacente, a municipalidade deve fazer prova mínima do óbito do autor da herança e instruir o feito com os documentos necessários à comprovação da ocorrência cabendo ao magistrado, todavia, averiguar a verdade real por meio do levantamento de informações com a realização de diligências para tanto.

Sustenta que, segundo o artigo 738 do CC/2002, "*nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens*".

Ressalta não ser

"(...) causa de indeferimento da inicial de arrecadação de herança jacente a não juntada de certidão de óbito pelo autor, sendo suficientes, para a instauração do procedimento, as notícias do óbito, da existência de bens e do desconhecimento da existência ou localização de herdeiros" (e-STJ fl. 128).

Postula, ao final, a reforma do acórdão recorrido, a fim de determinar o prosseguimento do procedimento especial de arrecadação de herança jacente.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

Cinge-se a controvérsia a definir se a ausência da certidão de óbito nos autos de requerimento formulado por município para arrecadação de bens de herança jacente, procedimento de especial de jurisdição voluntária, impõe a extinção do feito após a tentativa frustrada de emenda à inicial, sem a adoção prévia, por parte do

juízo, de medidas positivas, tais como diligências, aptas a sanar eventual ausência de prova, em rito que excepciona a legalidade estrita.

O recurso merece prosperar.

(i) da admissibilidade

O recurso especial não ultrapassa a admissibilidade no que se refere à alegação de malferimento do art. 1.029, II, do CPC/2015, cujo enunciado é genérico e propositivo. Considera-se, portanto, deficiente de fundamentação o recurso especial que não indica com clareza e precisão os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão recorrido, circunstância que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal, ~~ao ponto~~.

(ii) do mérito

Segundo Paulo Nader, "*à morte do autor da herança segue-se o requerimento de inventário ou arrolamento por iniciativa dos herdeiros, ou o inventário e partilha extrajudiciais, no prazo de sessenta dias, contado da abertura da sucessão*". No entanto, na ausência de herdeiros ou de testamento, é possível falar-se em herança jacente, aquela que perdura ou jaz até o tempo que se torne herança vacante (art. 1.823 do CC) (Curso de Direito Civil, Vol. 6, 7ª Edição, Grupo Gen-Editora Forense, pág. 115).

A morte natural enseja a abertura da sucessão para herdeiros ou, na falta destes, para o Estado, que recolhe a herança para evitar que os bens do falecido se tornem *res nullius*. Sob o ponto de vista do direito material, válido mencionar que a herança jacente e vacante tem tratamento no Código Civil de 2002 (arts. 1.819 a 1.823). O diploma cível não define categoricamente o conceito de herança jacente, diferentemente do Código Civil português, que menciona, em seu art. 2.046, ser aquela aberta, porém, ainda não aceita nem declarada vaga para o Estado. De fato, quando não são encontrados os herdeiros, a herança é declarada vacante.

A herança jacente nada mais é que um ente despersonalizado constituído pelas relações jurídicas ativas e passivas do falecido, isto é, constitui uma universalidade de direitos ainda sem destino certo, seja em virtude da ausência de testamento, seja pelo desconhecimento de herdeiros necessários (que podem não existir ou até mesmo renunciar ao direito).

Salienta J. M. Leoni Lopes de Oliveira:

"(...) O CC se limita a oferecer a noção de herança jacente e suas hipóteses; a determinar a arrecadação e nomeação de curador aos bens do defunto, bem como os efeitos da declaração de vacância, deixando a cargo do CPC a fixação da competência, a regulamentação da arrecadação; as funções e responsabilidade do curador; o procedimento da publicação dos editais para localizar os herdeiros; a sentença de declaração de vacância". (Direito Civil - Sucessões - Editora Forense - 2ª Edição - pág. 254)

O procedimento da arrecadação da herança jacente está previsto nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, que excepcionam o princípio da demanda e autorizam o juiz a agir de ofício, de modo a investigar as circunstâncias que circundam a morte e o patrimônio do falecido. O Estado-Juiz assume, portanto, prerrogativas positivas após a

instauração do feito, tais como buscar o quanto antes os bens arrecadáveis, localizar o domicílio e pesquisar a rede de bens do do falecido e de seus credores. A transitoriedade é uma das principais características da herança jacente, cujo destino é incerto, e as condições da morte do autor da herança é, por vezes, desconhecidas pelos interessados, que nem sempre tem acesso ao registro do óbito.

Sob o prisma processual, a herança jacente está prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015. É um procedimento especial de jurisdição voluntária que consiste, em síntese, na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com declaração, ao final, da herança vacante, momento em que se efetiva a transferência do acervo hereditário para o domínio público, salvo se houver o comparecimento aos autos de algum herdeiro ou legitimado.

A arrecadação da herança, pedido que deve ser processado no foro do último domicílio do falecido, pode ser requerida pelo Ministério Público, pela Fazenda Pública, pelos credores ou **de ofício pelo juiz competente**. Dentre as razões de ser da herança jacente, está a proteção da herança em si, motivo pelo qual esta ficará sob a guarda, conservação e administração de um curador até sua entrega a quem de direito ou declaração de vacância (art. 739 do CPC/2015).

Por oportuno, registra-se, quanto ao ponto, o posicionamento de abalizada doutrina:

"(...)

*A finalidade do procedimento, essencialmente cautelar, como vimos, é a arrecadação de todos os bens, de qualquer natureza, e sua guarda, conservação e administração, assim como a procura de herdeiros ou legatários. Frustrada a descoberta de sucessores, passa-se à fase seguinte, que é a de vacância da herança. **O juiz deve ser suficientemente diligente para usar de todos os meios ao seu alcance para a localização de herdeiros. No início de nossa carreira de magistrado, logramos localizar herdeiros de pessoa falecida sem qualquer parente conhecido, enviando carta informal à Prefeitura de pequena cidade na Itália, onde o morto havia nascido. Os herdeiros fizeram - se representar em nosso país e processaram o inventário. Por sua natureza, como afirmado, a jacência é transitória. A herança fica sob a administração de um curador (art. 739 do CPC) até a entrega dos bens ao sucessor legalmente habilitado, ou até a declaração de vacância, quando a herança será incorporada ao Estado. O procedimento de jacência está intimamente ligado à vacância e à sucessão do Estado. Na verdade, existem quatro fases: a arrecadação, a publicação de editais e a procura de herdeiros (art. 741 do CPC), a entrega de bens ao Estado e a definitiva transferência do domínio dos bens ao Estado".*** (Sílvia de Salvo Venosa, Direito Civil Família e Sucessões, vol. 5, 21ª edição, Editora Atlas, pág. 525 - grifou-se)

"Enunciava o art. 1.142 do CPC/1973 que, nos casos em que a lei civil considerasse jacente a herança, o juiz, em cuja Comarca tivesse domicílio o falecido, procederia sem perda de tempo à arrecadação de todos os seus bens. O art. 738 do CPC/2015 praticamente reproduziu a regra, fazendo apenas uma pequena substituição de termo no seu trecho final. Assim, de acordo com o novel comando, 'Nos casos em que a lei considere jacente a herança, o juiz em cuja comarca tiver domicílio o falecido procederá imediatamente à arrecadação dos respectivos bens". (Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 6, pág. 68)

"É de se notar que o juiz pode (rectius, deve, quando tiver conhecimento) determinar a abertura do inventário ex officio por meio de portaria, afastada a regra nemo iudex sine actore (o juiz não atua sem provocação do interessado). E, bem por isso, pode o magistrado nomear o curador da herança jacente, independentemente de pedido expresso". (Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, 7ª Edição, 2021, Editora Jus Podivm, pág. 298)

Por isso, a extinção do presente processo foi prematura, especialmente diante das informações de que o óbito do autor da herança já poderia ser extraído de execução fiscal prévia (e-STJ fl. 3 - Execução Fiscal nº 0013882-06). Não se desconhece a possibilidade de utilização de documentos, mesmo que sejam trazidos de outros feitos judiciais, a título de prova emprestada, desde que respeitados, em qualquer caso, o contraditório e a ampla defesa (REsp nº 1.686.123/SC, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 31/3/2022; AgInt no AREsp nº 1.935.741/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 8/6/2022, e AgInt no AREsp nº 1.899.184/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021)

Em hipótese análoga à dos presentes autos, esta Corte já se manifestou no seguinte sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HERANÇA JACENTE. LEGITIMIDADE ATIVA DO PRÓPRIO MAGISTRADO. PODERES DE INSTAURAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCEDIMENTO CONFERIDOS PELA LEI PROCESSUAL. PODER-DEVER DO JUIZ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. O propósito recursal consiste em definir se a instauração do procedimento especial de herança jacente por um ente municipal, mas sem a devida instrução com os documentos indispensáveis, ainda que desatendida a intimação para emendar a petição inicial, enseja o indeferimento da exordial e, por conseguinte, a extinção do processo sem resolução do mérito.

2. A ausência de demonstração, nas razões recursais, da forma pela qual se deu a violação ao art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem implica deficiência na fundamentação, a impossibilitar o conhecimento da insurgência no ponto, dada a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

3. A herança jacente, prevista nos arts. 738 a 743 do CPC/2015, é um procedimento especial de jurisdição voluntária que consiste, grosso modo, na arrecadação judicial de bens da pessoa falecida, com declaração, ao final, da herança vacante, ocasião em que se transfere o acervo hereditário para o domínio público, salvo se comparecer em juízo quem legitimamente os reclame.

4. Tal procedimento não se sujeita ao princípio da demanda (inércia da jurisdição), tendo em vista que o CPC/2015 confere legitimidade ao juiz para atuar ativamente, independente de provocação, seja para a instauração do processo, seja para a sua instrução. Por essa razão, ainda que a parte autora/requerente não junte todas as provas necessárias à comprovação dos fatos que legitimem o regular processamento da demanda, deve o juiz, antes de extinguir o feito, diligenciar minimamente, adotando as providências necessárias e cabíveis, visto que a atuação inaugural e instrutória da herança

jacente, por iniciativa do magistrado, constitui um poder-dever.

5. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido*" (REsp 1.812.459/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 11/3/2021 - grifou-se).

A propósito, merece transcrição o seguinte excerto do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze:

"(...) no caso específico da herança jacente, a regra disposta no art. 321 do CPC/2015 comporta mitigação, de forma que, mesmo que a parte autora não supra a mácula constatada, exige-se do juiz do domicílio do autor da herança, antes da prolação da sentença terminativa, a adoção de diligências mínimas, ao menos na comarca da sua jurisdição, a fim de elucidar os fatos imprescindíveis ao regular processamento do feito, oficiando-se as repartições públicas locais, os estabelecimentos que entender pertinentes, bem como a vizinhança do domicílio do falecido

Isso porque a lei confere legitimidade ao próprio juiz para atuar ativamente no procedimento de herança jacente, independente de provocação, seja para iniciar o processo (art. 738 do CPC/2015), seja para instruir devidamente o feito, devendo, inclusive, diligenciar pessoalmente no lugar em que situados os bens a serem arrolados e expedir carta precatória a juízo de comarca diversa para a arrecadação dos bens nela situados (...)

Portanto, considerando que a abertura e a adequada instrução e processamento da herança jacente constituem um poder-dever do juiz, tão logo tome conhecimento dos fatos que justifiquem o seu início, mostra-se descabido o indeferimento da petição inicial, em virtude da inação de qualquer dos outros legitimados ativos (interessados, Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública), sendo atribuição do magistrado a adoção de diligências mínimas para aferir a verossimilhança e consequente comprovação dos fatos que lhe foram trazidos, requisitando, sobretudo, informações a repartições públicas locais (a exemplo dos cartórios de registro de pessoas naturais e de registro de imóveis e das delegacias de polícia) e a outros estabelecimentos que reputar pertinentes (tais como hospitais), além da inquirição da vizinhança do domicílio da pessoa falecida" (págs. 6-8 do voto - grifou-se).

Assim, mesmo após a verificação da ausência de comprovação da morte da pessoa indicada como falecida e da intimação da municipalidade para suprir tal vício, sem sucesso, o feito não deveria ter sido extinto antes da realização de diligências mínimas para a busca da verdade real que permitisse a arrecadação da herança jacente ou a nomeação de curador especial (art. 739 do CPC/2015) para proteger juridicamente essa universalidade jurídica enquanto não assumida pelo Estado, que tem interesse na sua conservação.

Não se nega, aliás, que, de certo modo, o pedido envolve matéria de ordem pública, qual seja, o destino do acervo de bens do falecido, que, ao fim e ao cabo, poderá ser incorporado ao Estado, na falta de herdeiro legítimo ou testamentário conhecido, quando então a herança jacente deixa de ser uma fase preliminar para se transmutar em vacante (art. 1.820 do Código Civil de 2002).

Destaca-se, por oportuno, que a jacência não destinará necessariamente os bens da herança ao município, Distrito Federal ou União, pois o aparecimento de um

herdeiro ao longo dessa fase afasta a devolução do patrimônio ao Estado (REsp nº 445.653/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/10/2009, DJe de 26/10/2009). É dizer, a transferência do patrimônio para o Poder Público somente ocorre com a declaração judicial da vacância:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. HERANÇA JACENTE. BEM DEVOLVIDO AO ESTADO APENAS COM A SENTENÇA DE DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

(...) 2. 'O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído ad usucapionem. Incidência da Súmula 83/STJ'. (AgRg no Ag 1212745/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 03/11/2010)" (AgRg no AREsp 126.047/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/11/2013, DJe de 3/12/2013.)

"CIVIL. USUCAPIÃO. HERANÇA JACENTE. O Estado não adquire a propriedade dos bens que integram a herança jacente, até que seja declarada a vacância, de modo que, nesse interregno, estão sujeitos à usucapião. Recurso especial não conhecido" (REsp 36.959/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 24/4/2001, DJ de 11/6/2001).

"USUCAPIÃO. Herança jacente. O bem integrante de herança jacente só é devolvido ao Estado com a sentença de declaração da vacância, podendo, até ali, ser possuído ad usucapionem. Precedentes. Recursos não conhecidos" (REsp 253.719/RJ, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/9/2000, DJ de 27/11/2000).

Válido enfatizar a inaplicabilidade do princípio da saisine ao ente público no que tange à sucessão jacente, pois o momento da vacância não se confunde com o da abertura da sucessão ou da morte do falecido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. BENS JACENTES. TRANSFERÊNCIA A ENTE PÚBLICO. MOMENTO. DECLARAÇÃO DA VACÂNCIA.

1. 'É entendimento consolidado neste Superior Tribunal de Justiça que os bens jacentes são transferidos ao ente público no momento da declaração da vacância, não se aplicando, desta forma, o princípio da saisine' (AgRg no Ag 851.228/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008).

2. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 594.956/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/9/2010, DJe de 6/10/2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CIVIL - SUCESSÃO - HERANÇA JACENTE - ESTADO/MUNICÍPIO - PRINCÍPIO DA SAISINE AO ENTE PÚBLICO - INAPLICABILIDADE - MOMENTO DA VACÂNCIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM O DA ABERTURA DA SUCESSÃO OU DA MORTE DO DE CUJUS - DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 8.049/90 - LEGITIMIDADE PARA SUCEDER DO MUNICÍPIO - RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não trouxe qualquer subsídio capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.

2. Não se aplica o princípio da saisine ao ente público para a sucessão do bem jacente, pois o momento da vacância não se confunde com o da abertura

da sucessão ou da morte do de cujus.

3. O Município é o sucessor dos bens jacentes, pois a declaração judicial da vacância ocorreu após a vigência da Lei 8.049/90.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp 1.099.256/RJ, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 17/3/2009, DJe de 27/3/2009.)

No mesmo sentido: AgRg no Ag 851.228/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008, e REsp 164.196/RJ, relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 3/9/1998, DJ de 4/10/1999.

Por fim, o Código de Processo Civil tem como norte assegurar a efetiva prestação jurisdicional, fomentando a cooperação entre as partes e a colaboração do próprio Poder Judiciário para a obtenção de uma prestação judicial digna e em tempo razoável, de mérito e efetiva. (arts. 6º, 380 e 438 do CPC/2015).

(iii) do dispositivo

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a sentença e determinar a devolução dos autos ao Juízo de primeiro grau para que adote as medidas necessárias e cabíveis à regular instrução e ao processamento da herança jacente.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0085048-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.837.129 / ES

Números Origem: 00143368320128080068 068120010290 068120010290201801180473
68120010290 68120010290201801180473

EM MESA

JULGADO: 30/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE AGUA DOCE DO NORTE
ADVOGADO : DENILSON LOUBACK DA CONCEIÇÃO - ES013274
RECORRIDO : JUAREZ FERNANDES - ESPÓLIO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Sucessões - Petição de Herança

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.